



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/10

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002109/026/08

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2008.

Prefeito: Anibal Feliciano.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-002109/126/08 e Expediente(s):
TC-031478/026/08, TC-031485/026/08, TC-018556/026/09 e
TC-018555/026/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame **contas anuais** do **Prefeito do Município de Canitar, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Marília que, no relatório de fls.26/66, indica ocorrência de impropriedades (fls.67/69).

Após notificação para que fossem apresentadas alegações, em especial sobre as falhas destacadas na conclusão do laudo (*fls.73*), o responsável ingressa com justificativas com relação aos seguintes itens:

1-Planejamento e Execução Física

- Falta de previsão, expressa, de critérios para concessão de auxílios/subvenções na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Sustenta que em caso de repasse de recursos ao terceiro setor a Lei Orçamentária prevê expressamente a observância do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Autorização para abertura de créditos suplementares acima da inflação, o que denota falta de planejamento do orçamento, contrário ao disposto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Argumenta que inexistente legislação que fixe limite percentual para abertura de créditos adicionais suplementares.

- O Anexo de Metas e Prioridades não contempla previsão programática específica para a política de pessoal, o que contraria o disposto no artigo 167, inciso VI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Os artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias prevêm a movimentação de pessoal e as alterações salariais.

2-Execução Orçamentária - Fiscalização das receitas

-Diferenças apuradas nas transferências do FPM, IPVA e FUNDEB.

A elaboração do balancete analítico da receita é efetuada mediante conciliação bancária; portanto, todos os créditos são lançados, inexistindo irregularidades passíveis de correção.

2.1.3-Dívida Ativa

-Aumento da inscrição de valores em Dívida Ativa demonstrando descumprimento do disposto nos artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/00, que impõe como responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação dos tributos.

A municipalidade tem se utilizado de todos os meios para o recebimento dos tributos. Cita trechos da consulta sobre ajuizamento de execuções fiscais e argumenta que a maioria dos débitos inscritos na Dívida Ativa é inferior ao custo da própria cobrança judicial.

2.2-Das Despesas

2.2.1-Aplicação no Ensino

- Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 24,10% das receitas provenientes de impostos na educação Infantil e Fundamental;

O valor referente a restos a pagar (R\$ 21.915,33) não pagos até 31.01.09 não deve ser glosado, pois havia disponibilidade financeira para sua efetiva cobertura. Despesa com merenda escolar sempre foi admitida por esse Tribunal, e somente em 13 de outubro de 2008 o TCESP deliberou em sentido contrário. Além disso, devem ser incluídas despesas com pessoal da Merenda, tidas como gastos com educação, no total de R\$ 90.138,92. Assim, o percentual atingiria 26,30%, superior ao mínimo exigido na Constituição Federal.

-Condições precárias da cozinha piloto.

Deixou de oferecer justificativas.

2.2.2-Despesas com Saúde

- Inconsistência dos dados da planilha do SIOPS (diferença de R\$ 14.791,92);

Refere-se ao ICMS-Desoneração, não considerado como receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

por este Tribunal;

-Insuficiência financeira para cobertura dos Restos a Pagar;

Não obstante a insuficiência financeira, os débitos foram liquidados e pagos com recursos próprios do erário municipal;

-Divergência de valores financeiros em contas vinculadas;

Ao contrário do entendimento da auditoria, que para tanto considerou *despesas empenhadas*, deve-se ter em conta *despesas pagas*.

-Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; e

Atribui a falha à ignorância no momento da elaboração do Plano; no entanto, afirma que a pendência foi sanada no exercício corrente.

- Falta de aprovação da gestão de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Deixou de apresentar justificativas.

2.2.5-Outras Despesas

2.2.5.1-Despesas sem comprovação adequada;

2.2.5.1.1-Despesas com recuperação de créditos tributários, desatendendo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64;

Deixou de apresentar justificativas.

2.2.5.1.2-Despesas com avaliação de problemas da população, sem comprovação de sua realização;

Teve por finalidade avaliar as necessidades e anseios da população, para que a Administração, na medida de suas possibilidades, proporcione adequado atendimento das demandas. A comprovação seria a pesquisa efetuada em âmbito do Município, e que foi anexada à documentação de defesa.

2.2.5.1.3-Despesas com cestas de natal, impertinentes ao período, com mácula aos princípios da transparência, da motivação e da finalidade pública.

O gasto está previsto na Lei Municipal nº 306/2007 (anexo); e as cestas foram regularmente distribuídas aos servidores.

2.3-Dos Resultados

2.3.1-Resultado da Execução Orçamentária

-a elaboração do orçamento não atentou para técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 30 da Lei Federal 4320/64;

Conforme documento anexo (Tabela Explicativa da Evolução da Receita) o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 foi observado.

-Déficit de execução orçamentária, demonstrando descontrole dos gastos públicos e não observância do disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-Descumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Federal 4320/64, bem como ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixou de apresentar justificativas.

2.3.2.1-Consistência Entre Os Sistemas Econômico E Patrimonial

-Inconsistência das peças contábeis, em virtude de diferença apurada, demonstrando que não atendem ao disposto no artigo 85 e 105 da Lei Federal nº 4320/64.

Afirma que não há qualquer inconsistência nos valores registrados nas peças contábeis ou irregularidades na execução orçamentária.

4-Licitações

4.2-Falhas de Instrução

Desatendimento a diversos ditames da Lei Federal nº 8666/93, com indícios de direcionamento e fracionamento.

Em todos os processos consta a dotação e o saldo para fins de abertura do processo licitatório; prévia pesquisa de preços é sempre efetuada em âmbito do Executivo municipal; prazos para abertura das propostas e para a interposição de recursos são rigorosamente respeitados; termos contratuais contam com devida publicação no órgão de imprensa.

5.3-Execução Contratual

-descumprimento do disposto no § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº. 8666/93.

O fato não causou prejuízos, posto que a obra foi executada pela empresa contratada.

6-Ordem cronológica de pagamentos

-Existência de Restos a Pagar anteriores ao exercício, pendentes de pagamento, o que evidencia o descumprimento da ordem.

A publicação das justificativas é inviável, eis que não há periódicos no município e o da região é editado semanalmente. E, caso se procedesse ao pagamento de Restos a Pagar, não haveria recursos para as despesas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício, imprescindíveis para o funcionamento dos órgãos da Administração.

7-Pessoal

7.2.1-Contratação de pessoal de forma contínua;

-Inobservância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Inexiste legislação que proíba a terceirização de serviços.

7.2.2-Acumulação de cargo público

-Desatendimento ao disposto no inciso XVI, do artigo 37 da Carta Magna.

A senhora Edméia Ronchi Feliciano não ocupou qualquer emprego/cargo junto à municipalidade. O cargo de Secretária Municipal foi ocupado até o dia 01 de outubro de 2007, quando ocorreu a rescisão do contrato.

8-Subsídios dos Agentes Políticos

-Pagamentos a maior ao Prefeito e Secretários.

Os pagamentos foram efetuados com fundamento na norma aprovada pelo Poder Legislativo. A própria Constituição prevê que os subsídios dos agentes políticos, dentre eles os de Secretários Municipais, são revistos obedecendo ao mesmo percentual adotado para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

12-Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

12.1- As despesas com pessoal atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O percentual apurado pela auditoria (53,44%), ainda que inclua os serviços terceirizados, está dentro do limite estabelecido constitucionalmente (54%). As despesas introduzidas pela auditoria referem-se a serviços realizados por pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviço autônomo.

13-Transparência da gestão pública

- As audiências públicas não foram realizadas e faltou a divulgação dos balanços e relatórios na página eletrônica do município, em descumprimento ao artigo 48 "caput" e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Atesta que audiências foram realizadas, contudo não foram registradas e as contas ficaram à disposição da população; apenas não houve a inserção via "internet", uma vez que a municipalidade não possui sítio próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-Restrições de último ano de mandato

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

As despesas registradas em restos a pagar, são, na maioria, despesas continuadas (encargos sociais, fundiários, previdenciários, folha de pagamento, telefonia, energia elétrica), não estando incluídas no proibitivo legal. Entre as despesas estaria ainda incluído empenho relativo a convênios, cuja parte de numerário só fora repassada no corrente exercício. Assim, excluídos os valores referentes a depósitos de consignações e despesas não liquidadas, havia lastro financeiro em 31.12.08 para o pagamento de restos a pagar.

- Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acréscimo registrado no mês de dezembro deve-se ao pagamento de rescisões contratuais e 13º salário.

15-Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Falta de envio ou encaminhamento intempestivo das informações pertinentes ao AUDESP e inconsistências dos dados informados;

- Desatendimento às recomendações deste E. Corte.

Todas as recomendações foram justificadas na defesa.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	24,10%
Investimentos no magistério com recursos do Fundeb	69,27%
Despesas com Pessoal	53,44%
Aplicação na Saúde	19,57%
Déficit Orçamentário	1,47%

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-031485/026/08 - O doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, comunica a instauração de Inquérito Civil em razão da existência de indícios de improbidade noticiada em carta anônima. A auditoria, no item 11 do relatório, noticiou o arquivamento do Inquérito em face da inexistência de prova de irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **31478/026/08** - O doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, encaminha cópia de denúncia anônima que teria originado o Inquérito Civil nº 04/2008. Referida denúncia versaria sobre pretensos: enriquecimento ilícito de membros da Câmara, vereador pedófilo, doação indevida de terrenos a edis, uso da máquina para campanha, falsidade ideológica devido ao uso de cartão de aposentadoria indevidamente, funcionário que coleta notas frias, pagamento de aluguel a pai de vereador, etc. A auditoria entendeu prejudicada a análise diante da inexistência de elementos que permitam aferição das supostas irregularidades;

Acompanham ainda os presentes autos os seguintes expedientes:

- **TC-08556/026/09** - Trata de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades, sem os elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos, encaminhados ao Relator após o término da auditoria "in loco", não havendo, por parte dos órgãos técnicos da Casa, qualquer comentário; e

- **TC-018555/026/09** - A MM. Juíza Eleitoral da 313ª Zona Eleitoral, doutora Bárbara Tarifa Mordaquine, encaminha cópia de peças de informação extraídas de Inquérito Policial, instaurado em decorrência de denúncia anônima (acúmulo de cargo público, suspeitas de nepotismo, uso da máquina administrativa para favorecimento próprio, e à efetivação de campanha eleitoral em inaugurações de obras públicas). A auditoria destacou que em face da singeleza das informações prestadas anonimamente não detectou fatos ou situações que comprovassem irregularidades passíveis de correção.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2991/026/05 - Parecer favorável

Exercício de 2006 - TC 3443/026/06 - Parecer favorável

Exercício de 2007 - TC 2580/026/07 - Parecer favorável

Assessoria Técnica (fls.265/272), sob os aspectos financeiros, contábeis e orçamentários, em face do não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 279/287), após análise e ajustes efetuados, conclui que o Município aplicou no ensino 25,39% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal, e investiu no magistério 69,27% dos recursos do FUNDEB. No entanto, constatou que R\$ 4.912,00 (0,20%) deixaram de ser utilizadas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Quanto aos dispêndios com pessoal, entende que os gastos corresponderam a 53,44% da Receita Corrente Líquida e reiterou os cálculos da auditoria consignados às fls. 64, demonstrando aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assessoria Técnica (fls. 288/292), diante das irregularidades anotadas, especialmente o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/00, o desatendimento ao artigo 21, "caput" da Lei Federal nº 11.494/07 e, ainda, o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, propôs a emissão de parecer desfavorável.

SDG (fls. 294/297) sugere nova notificação do responsável, para que indique os convênios cujas transferências não ocorreram no exercício e cuja respectiva despesa estaria compondo o saldo de restos a pagar; sugere, também, que o agente político seja instado a justificar a falta de aplicação de 0,20% das verbas do FUNDEB.

Em documento de fls. 301/304, o responsável diz que a glosa da importância de R\$ 4.912,00 (origem do apontamento de que o município não utilizou todo o FUNDEB no exercício) refere-se à execução do Projeto "Dia das Mães", relacionada diretamente ao ensino, devendo ser considerada despesa do FUNDEB.

Argumenta que *"do valor total de restos a pagar (R\$ 761.210,61), deve-se excluir o montante de R\$ 19.987,50 (dezenove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultante do Convênio nº 984/2006 celebrado com o Ministério da Saúde, objetivando a construção de Sanitário Domiciliares, posto que tal quantia não havia sido repassada ao Município, conforme demonstram os documentos anexos (Anexo III)."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No retorno, SDG (fls.367/359) entendeu aceitáveis os argumentos do Responsável e concluiu que o município observou o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Opina, assim, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002048/026/07

VOTO

Aplicação no Ensino	25,39%
Investimentos no magistério com recursos do Fundeb	69,27%
Despesas com Pessoal	53,44%
Aplicação na Saúde	19,48%
Déficit Orçamentário	1,47%

A aplicação na saúde mereceu **19,48%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com pessoal atingiram **47,51%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; aponta, também, que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito e nem transferências de *royalties*.

Quanto ao ensino, a auditoria indica insuficiente aplicação de recursos, já que a despesa limitou-se a 24,10% da receita resultante de impostos.

Entretanto, acrescidos os gastos com o pessoal da merenda, não considerados inicialmente pela equipe de fiscalização, chega-se ao percentual geral de **25,39%**¹, que atende à disposição do artigo 212 da Constituição Federal.

¹Aplicação no Ensino

Valor Apurado fls.34

(+) merendeiras:

Total das despesas

(/) Total das Receitas -

R\$ 1.666.908,69

R\$ 89.303,53

R\$ 1.756.212,00

R\$ 6.916.853,82 - **25,39%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,27%** foram aplicados com profissionais do magistério, cumprindo-se a regra do artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal².

Quanto à ausência do investimento de 0,20% dos recursos do FUNDEB (R\$ 4.912,00), apontado pela auditoria em decorrência da exclusão das despesas realizadas com o "Projeto Dia das Mães", o responsável demonstra, *mediante alegações e documentos de fls. 301/318*, que os valores despendidos beneficiaram a manutenção e desenvolvimento do ensino atendendo-se, portanto, ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007³

Conforme dados do laudo técnico (fls. 39), foi dado fiel cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e diretrizes estabelecidas por este Tribunal (*pagamento de 10% do saldo dos exercícios anteriores mais o mapa do exercício e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008*).

No que toca aos aspectos de natureza contábil, a auditoria apontou pequeno déficit orçamentário no valor de R\$ 154.657,34, correspondente a 1,47% das receitas arrecadadas e redução do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 51.315,03 para R\$ 19.606,51.

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, tais aspectos não comprometem as contas, já que os valores envolvidos não configuram aumento substancial do endividamento e, tampouco déficit de caixa.

Demais, o laudo indica enriquecimento patrimonial⁴, haja vista o superávit econômico correspondente a R\$ 411.059,45.

As disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, que impõe condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato do titular do Poder, abrangem também as obrigações assumidas em razão de expectativa de recebimento de recursos por conta de convênios, de modo que os dispêndios relativos às parcelas executadas também devem ser integralmente pagos no exercício ou reservados recursos financeiros para pagamento no exercício seguinte.

No caso em exame, havia a previsão de recebimento de recursos que, todavia, não foram repassados no exercício, conforme atestam os documentos de fls. 363/374. Assim, a exclusão do montante de restos a pagar no valor de R\$ 19.987,50, resultante do convênio nº 984/2006⁵, pode ser aceita.

Suprimido tal valor⁶, constata-se que a municipalidade possuía disponibilidade financeira para quitar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.08, em observância à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro elaborado pela auditoria (fls. 64) sugere que houve aumento de despesas de pessoal nos últimos

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	51.315,03	19.606,11	-61,79%
Econômico	193.071,42	411.059,45	112,91%
⁴ Patrimonial	3.459.883,77	3.900.299,32	12,73%

⁵ Convênio firmado em 2007 para construção de módulos sanitários no valor de R\$ 100.000,00 - Repassado em 2007 R\$ 80.000,00; NE 2137/08 no valor de R\$ 100.000,00; liquidado R\$ 80.012,50, restando um saldo de R\$ 19.987,50, registrado no Balanço Patrimonial na relação de Restos a Pagar do exercício de 2008

⁶ Disponibilidade de Caixa em 31.12.08.....R\$ 750.234,99
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12.08.....R\$ 761.210,61
(-) Restos a Pagar decorrente do Convênio nº 984/2006....R\$ 19.987,50
(=) **Liquidez em 31.12.08.....R\$ 9.011,88**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

180 dias do mandato, equivalente a 2,72%⁷, salientando que teria contribuído para tal fato o cômputo dos gastos com pessoal referente à contratação de serviços de forma continuada⁸.

Contudo, embora correta a contabilização dessas despesas, verifica-se que, por equívoco, o valor ajustado no mês de junho de 2008, a igual título, corresponde apenas à metade do valor acrescido em dezembro. Nesse contexto, retificados os cálculos⁹ conclui-se que não houve afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a origem demonstra que os pagamentos dos Secretários foram realizados em conformidade com a legislação municipal.

As justificativas foram ainda hábeis para afastar as impugnações relativas às despesas tratadas no item 2.2.5.e (acumulação de cargo público).

E as anunciadas providências regularizadoras pertinentes ao item 2.2.2 (*Despesas com Saúde-Plano Municipal de Saúde*) deverão constituir objeto de acurado exame pela auditoria, em próxima fiscalização no município.

7

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.272.097,70	8.421.451,23	50,7288%	50,7288%
07	4.444.193,03	8.664.209,81	51,2937%	
08	4.582.787,25	8.931.093,39	51,3127%	
09	4.721.528,15	9.194.202,65	51,3533%	
10	4.867.913,09	9.318.307,21	52,2403%	
11	4.997.484,84	9.499.156,32	52,6098%	
12	5.192.883,50	9.715.857,45	53,4475%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,72%

⁸ Serviços de assessoria, dentistas, serviços gerais, médicos, etc...
Total de gastos: R\$ 946.652,90

9

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de 2008

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 4.745.423,70	R\$ 8.421.451,23	56,35%	56,35%
12	R\$ 5.192.883,50	R\$ 9.715.857,45	53,44%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em 2,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e, por isso, não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos; não obstante, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas para superação dos óbices relativos aos itens 1 (Planejamento e Execução Física); 2 (Execução Orçamentária); 2.1.3 (Dívida Ativa); 2.2.2 (Despesas com Saúde); 2.3 (Resultado da Execução Orçamentária); 2.3.2.1 (Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial); 4 (Licitações); 5.3 (Execução Contratual); 6 (Ordem Cronológica de Pagamentos); 7 (Pessoal); 13 (Transparência da Gestão Pública) e 15 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Canitar, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM